

N. F. Nº - 279836.0001/20-0

NOTIFICADO - FJF INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

NOTIFICANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA

ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0295-04/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O INFORMADO NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado a inocorrência da acusação fiscal, fato este acolhido pelo notificante. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 30/03/2020 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$ 19.895,73, mais acréscimos moratórios no total de R\$ 6.540,21 e multa no valor de R\$ 11.937,43, totalizando o valor reclamado no montante de R\$ 38.373,37, em face da seguinte acusação: **Infração 01.02.03** – “*O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Foi escriturado em arquivo, débito menor que o destacado nas NF-e conforme demonstrativo anexado a este PAF*”.

O enquadramento legal foi efetuado com base nos Arts. 24 a 26, 32, inciso III da Lei nº 7.014/96, c/c os arts. 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/BA, e multa de 60% tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 11 a 14, pugnando pela improcedência da notificação fiscal, sob a justificativa de que foi acusado sem que o notificante observasse o contido no Art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, posto que se limitou tão somente a informar que foi recolhido imposto a menos demonstrado em livros e documentos fiscais, conforme descrito na notificação fiscal, não atentando, entretanto, que a apuração do imposto é feita com base na análise das notas fiscais emitidas a cada mês e confirmadas na elaboração dos livros fiscais e DMA, ao tempo em que, para corroborar seu argumento, anexou aos autos as notas fiscais dos períodos autuados, livros fiscais além dos recibos de entrega das DMA referente ao período de fevereiro/2015 a outubro de 2017, alcançado pela fiscalização.

Pontuou que o notificante tomou como base para encontrar os valores objeto da notificação fiscal as declarações do SPED que foram transmitidas com alguns equívocos na sua elaboração, não considerando a base do ICMS de alguns produtos que vieram a causar as diferenças encontradas, contudo, mesmo com esses equívocos, não houve prejuízo ao erário público, haja visto que através de sua assessoria contábil elabora o cálculo do imposto com base nas notas fiscais emitidas a cada mês, confirmadas através das DMA enviadas, restando clara a verdade material dos fatos.

Sustentou a não ocorrência do fato gerador, visto que a documentação que apresenta comprova que houve emissão de documento fiscal com o devido destaque do imposto, além de terem sido lançados nos livros fiscais, não havendo que se falar em obrigação tributária que justifique a cobrança de diferença de imposto, o qual sustentou ser indevido.

Concluiu afirmando que a Notificação Fiscal é destituída de fundamentação legal, razão pela qual

pugnou por sua improcedência, requerendo, ainda, a retificação do SPED relativo aos períodos abrangidos pela fiscalização para que sejam feitas as correções que deram causa à mesma.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 450, onde resumiu os argumentos defensivos e asseverou que o notificado realmente apresentou divergências no SPED, mas conforme declara, não houve prejuízo para o Estado.

Nada mais tendo acrescentado, concluiu a informação fiscal nestes termos: *“Diante do exposto, peço pela improcedência da Notificação, devendo, entretanto, a autuada proceder a correção dos arquivos”.*

## VOTO

De acordo com o constante na peça inicial a presente Notificação Fiscal foi expedida em 30/03/2020 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$ 19.895,73, mais acréscimos moratórios no total de R\$ 6.540,21 e multa no valor de R\$ 11.937,43, totalizando o valor reclamado no montante de R\$ 38.373,37, em face da seguinte acusação: **Infração 01.02.03** – *“O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Foi escriturado em arquivo, débito menor que o destacado nas NF-e conforme demonstrativo anexado a este PAF”.*

Em sua defesa o notificado argumentou a inexistência de débito a ser recolhido, tendo em vista que, a apuração levada a efeito pelo notificante tomou por base valores incorretos declarados na sua SPED, onde estão consignados alguns equívocos que, apesar disto não causaram danos ao erário público, acrescentando que o autuante não considerou os dados constantes nos documentos fiscais, regularmente emitidos e escriturados.

Para justificar e corroborar seus argumentos o notificado apresentou cópia de todas as notas fiscais emitidas no período alcançado pela fiscalização, juntamente com os respectivos livros fiscais e respectivas DMA, os quais foram examinados pelo autuante que acolheu os argumentos defensivos e opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Nesta situação só me resta acolher o posicionamento do autuante, posto que, assim se posicionou após análise que efetuou na documentação apresentada pelo sujeito passivo, o que me leva a votar pela Improcedência da presente Notificação Fiscal.

Ressalto, por fim, que em relação ao pedido para que sejam efetuadas retificações no SPED, esta deliberação não é da competência deste órgão julgador.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 279836.0001/20-0, lavrada contra **FJF INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR